



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000711-74.2023.8.26.0424, da Comarca de Pariquera-Açu, em que é apelante ARGEMIRO NOVAES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

RECURSO DE APELAÇÃO nº 1000711-74.2023.8.26.0424

APELANTE: Argemiro Novaes

APELADO: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANDRE GOMES DO NASCIMENTO

VOTO nº 1.401/aom

EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DEVOUÇÃO DOS DESCONTOS NA FORMA SIMPLES PARA OS DESCONTOS HAVIDOS ATÉ 30/03/2021 E, EM DOBRO, PARA OS POSTERIORES. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS ÍNDICES DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença para determinar que a restituição do indébito ocorra em dobro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é devida a restituição em dobro dos valores descontados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência dos contratos de empréstimo consignado. Violação da boa-fé objetiva. Devida a devolução dos valores, vez que os descontos foram indevidos. Restituição deve ser feita na forma simples para os descontos havidos até 30/03/2021 e, em dobro, para os posteriores, levando em consideração a modulação dos efeitos do EAREsp 600.663/RS.

4. Juros moratórios (dano material). Aplicação da taxa SELIC, que já contém a correção monetária, a partir do evento danoso (cada débito) até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC.

IV. DISPOSITIVO

5. Apelação cível conhecida e parcialmente provida.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 42, parágrafo único; CC, art.S 389 e 406; Lei n.º 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp nº 676.608/RS (Tema Repetitivo nº 929), EAREsp 600.663/RS, Tema Repetitivo 112, REsp 1.795.982/SP, Tema Repetitivo 1059; TJSP, Apelação Cível n.º 1001298-72.2024.8.26.0356.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido, para: a) *DECLARAR a inexistência da relação jurídica relativa aos contratos de empréstimos consignados objeto dos autos (contratos n.º 339731023; 344283976; 371892003 e 391187357) e consequente inexigibilidade dos débitos deles oriundos;* b) *DETERMINAR a devolução de forma simples, dos descontos efetuados no benefício previdenciário do autor. Sobre tais valores incidirá correção monetária, de acordo com a Tabela prática do TJ/SP, a partir do desembolso, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, até o início da produção de efeitos da Lei 14.905/2024, em 60 dias de sua publicação em 01/07/2024, a partir de quando incidirá o IPCA como índice para a correção monetária e a Taxa Selic (deduzido o índice de atualização monetária IPCA) para fins de juros moratórios;* c) *CONDENAR o requerido ao pagamento a título de indenização por danos morais à autora no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização monetária e juros de mora, nos termos do artigo 406, § 1º, do Código Civil, ambos a contar da publicação desta sentença;* d) *DETERMINAR a devolução do valor creditado indevidamente à autora ao requerido, depositando-o em conta judicial vinculada ao presente feito. Sobre tal valor incidirá correção monetária, de acordo com a Tabela prática do TJ/SP, a partir do desembolso, até o início da produção de efeitos da Lei 14.905/2024, em 60 dias de sua publicação em 01/07/2024, a partir de quando incidirá o IPCA como índice para a correção monetária. Fica, desde já, autorizada a compensação dos valores devidos pelo banco réu com o crédito transferido à conta do autor, a ser apurado em cumprimento de sentença. Consigno que, na hipótese de existir saldo em favor da instituição financeira ré, o autor deverá depositá-lo nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da concordância da empresa demandada com os cálculos juntados em sede de cumprimento de sentença, ou da decisão que julgar eventual impugnação aos referidos cálculos. DEFIRO a tutela de urgência pleiteada pelo autor, para que sejam imediatamente suspensos os descontos das parcelas dos contratos objetos dos autos. À Serventia. Oficie-se ao INSS para que suspenda as parcelas dos contratos sob n.º 339731023; 344283976; 371892003 e 391187357, do benefício previdenciário do autor (Aposentadoria por*

idade – NB 130.434.160-4). Sucumbentes, arcarão as partes com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro em 10% do proveito econômico obtido pelo autor, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, a ser apurado em fase de cumprimento de sentença, ressalvada a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, ante a gratuidade que concedida ao requerente.

A decisão de fls. 395 rejeitou os embargos de declaração opostos pelo requerido a fls. 381/385.

Apela o autor pugnando pela repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, das parcelas indevidamente descontadas referente a todo o período, ou seja, desde o início das cobranças no ano de 2019 até as posteriores a março/2021. Requer o provimento do recurso e a fixação do percentual dos honorários advocatícios em 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (fls. 386/394).

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso é tempestivo e está isento do preparo (justiça gratuita a fls. 219).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, diante da ausência de recurso do réu, os capítulos da sentença versando sobre a inexistência do negócio jurídico, a restituição dos valores e a indenização por dano moral tornaram-se imutáveis.

O apelante pretende, em síntese, a reforma da sentença para a que a restituição dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário seja realizada em dobro.

No que tange à restituição dos valores, o artigo 42, parágrafo único, do CDC, assenta que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*

A respeito, no julgamento dos Embargos de

Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS (Tema nº 929), o E. STJ fixou tese segundo a qual *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”*.

Como não foram comprovadas as contratações, reputando-se ilegais as cobranças, houve violação da boa-fé objetiva.

No mais, em modulação dos efeitos do Tema 929, a Corte Especial definiu que *“(...) Modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias* (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021).

Nesse passo, quanto à forma de repetição do indébito, deve ser observado o entendimento fixado pelo C. STJ, no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (Tema Repetitivo nº 929) e a modulação dos efeitos lá estabelecida, de modo que a repetição deverá ocorrer **de forma simples para os descontos efetuados anteriormente a 30/03/2021 e, em dobro, para os ocorridos a partir dessa data.**

Quanto aos juros moratórios incidentes sobre a repetição do indébito deve ser observada a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 112, com trânsito em julgado em 05/6/2009, no sentido de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, reiterado no julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP.

No mais, após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, aplicam-se as regras nela estabelecidas.

Nesse sentido, adoto como razão de decidir os fundamentos do acórdão da lavra do Desembargador CLAUDIO GODOY, no

julgamento da Apelação Cível 1001298-72.2024.8.26.0356, pela 1ª Câmara de Direito Privado, em 10/02/2025.

Com efeito, deve mesmo ser afastada a aplicação da Lei 14.905/2024 no período anterior ao de sua vigência, como se procedeu na sentença. Mas não para se aplicarem os índices no decisum discriminados. Na verdade, os juros de mora da indenização arbitrada devem incidir na forma do julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP, então assentado o entendimento de que, para o período anterior à Lei 14.905/2024, mas bem em seus termos, devida incidência de juros pela Taxa SELIC, embora sem atualização. E, já depois disso, remetendo a este precedente: REsp n. 2.170.289, Ministro Raul Araújo, DJe de 02/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.

Destaca-se, porém, que no período posterior, incide a lei nova e a redação que deu aos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC, a despeito do que pleiteia o apelante. Não se olvida que os fatos cuja licitude se discutiu, os descontos no benefício previdenciário do autor (fls. 25/27), ocorreram antes da vigência da Lei 14.905/2024. Porém, a correção e os juros incidem mês a mês e por isso são colhidos, a partir de sua vigência, pela lei nova. É, de resto, o princípio que se contém, até de forma mais extensa, no artigo 2.035 do CC/02, que consagra a tese da chamada retroatividade mínima, ou seja, incidência da lei nova a efeitos futuros de atos jurídicos pretéritos.

Por fim, na espécie não incidem honorários recursais, nos termos da tese definida em recurso repetitivo – Tema 1059 do STJ (*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação*).

Ante o exposto, pelo presente voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para condenar a instituição ré a restituir os valores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indevidamente cobrados, em dobro, a partir de 30/03/2021, e de forma simples as parcelas anteriores, acrescidos dos consectários legais com a incidência da taxa SELIC, sem atualização porque ela já engloba a correção monetária, da data do evento danoso até a vigência da Lei 14.950/2024, quando então a correção monetária e os juros deverão ser calculados de acordo com a redação dada aos artigos 389 e 406 do Código Civil, mantendo-se no mais, a r. sentença.

Regina Aparecida Caro Gonçalves
Relatora